



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Rio Grande do Norte

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CGC 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Santos Dumont – São Paulo do Potengi- RN

CEP: 59.460-000 - Tel.: 0\*\* (84) 3251-2273 – E-mail: camarasp@outlook.com

---

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 22, DE 15 DE MAIO DE 2023**

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial, o disposto no art. 20, I do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 012/2022, que dispõe sobre regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção única**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo do Município de São Paulo do Potengi nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**CAPÍTULO II**

**DA DEFINIÇÃO DE BENS DE CONSUMO**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Rio Grande do Norte

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CGC 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Santos Dumont – São Paulo do Potengi- RN

CEP: 59.460-000 - Tel.: 0\*\* (84) 3251-2273 – E-mail: camarasp@outlook.com

---

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS**

Art. 3º Este Poder considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

Estado do Rio Grande do Norte

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CGC 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Santos Dumont – São Paulo do Potengi- RN

CEP: 59.460-000 - Tel.: 0\*\* (84) 3251-2273 – E-mail: camaraspp@outlook.com

---

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO**

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Art. 6º As unidades de contratação identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Cunha dos Santos Sobrinho  
PRESIDENTE DA CÂMARA